

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 1º/4/2014, Seção 1, Pág. 8.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda.		UF: AL
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 174, de 17 de abril de 2013, publicada no DOU em 19 de abril de 2013, autorizou o curso de Engenharia Química, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Maceió, com sede no Município de Maceió, Estado de Alagoas, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentos e quarenta) para 100 (cem) vagas anuais (Ref. e-MEC nº 201112885).		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000083/2013-55		
PARECER CNE/CES Nº: 282/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2013

I - RELATÓRIO

Trata o processo de recurso contra a decisão da SERES/MEC expressa na Portaria SERES nº 174, de abril de 2013.

A impetrante, Faculdade Maurício de Nassau de Maceió, com sede na Avenida Sandoval Arroxelas, nº 239, Bairro Ponta Verde, Maceió, Alagoas, representada pelo seu Diretor Geral, protocolou pedido de autorização para o Curso de Engenharia Química nº 201112885, contendo um total de 240 (duzentos e quarenta) vagas.

1. Do Processo avaliativo

A avaliação do Inep resultou em CC 3 (três). Segue abaixo o resultado da avaliação por dimensão avaliada:

CATEGORIAS AVALIADAS

<i>Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA - Fontes de Consulta: Plano de Desenvolvimento Institucional, Projeto Pedagógico do Curso, Diretrizes Curriculares Nacionais, quando houver, e Formulário Eletrônico preenchido pela IES no e-MEC.</i>	
<i>1.1. Contexto educacional</i>	3
<i>1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso</i>	3
<i>1.3. Objetivos do curso</i>	3
<i>1.4. Perfil profissional do egresso</i>	3
<i>1.5. Estrutura curricular (Considerar como critério de análise também a pesquisa e a extensão, caso estejam contempladas no PPC)</i>	2
<i>1.6. Conteúdos curriculares</i>	3
<i>1.7. Metodologia</i>	3
<i>1.8. Estágio curricular supervisionado NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC e que não possuem diretrizes curriculares nacionais ou suas</i>	3

<i>diretrizes não preveem a obrigatoriedade de estágio supervisionado</i>	
<i>1.9. Atividades complementares NSA para cursos que não contemplam atividades complementares no PPC e que não possuem diretrizes curriculares nacionais ou suas diretrizes não preveem a obrigatoriedade de atividades complementares</i>	3
<i>1.10. Trabalho de conclusão de curso (TCC) NSA para cursos que não contemplam TCC no PPC e que não possuem diretrizes curriculares nacionais ou suas diretrizes não preveem a obrigatoriedade de TCC</i>	3
<i>1.11. Apoio ao discente</i>	3
<i>1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso</i>	3
<i>1.13. Atividades de tutoria NSA para cursos presenciais. Obrigatório para cursos a distância e presenciais, reconhecidos, que ofertam até 20% da carga horária total do curso na modalidade a distância, conforme Portaria 4.059 de 10 de dezembro de 2004</i>	NSA
Justificativa para conceito NSA: Trata-se de um curso presencial sem previsão de oferta de até 20% da carga horária na modalidade a distância.	
<i>1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem</i>	3
<i>1.15. Material didático institucional NSA para cursos presenciais que não contemplam material didático institucional no PPC, obrigatório para cursos a distância (Para fins de autorização, considerar o material didático disponibilizado para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)</i>	NSA
Justificativa para conceito NSA: O curso é presencial e não prevê no PPC o uso de material didático institucional.	
<i>1.16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes NSA para cursos presenciais que não contemplam mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes no PPC, obrigatório para cursos a distância</i>	NSA
Justificativa para conceito NSA: O curso é presencial e não prevê no PPC mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes.	
<i>1.17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem</i>	3
<i>1.18. Número de vagas (Para os cursos de Medicina, considerar também como critério de análise: disponibilidade de serviços assistenciais, incluindo hospital, ambulatório e centro de saúde, com capacidade de absorção de um número de alunos equivalente à matrícula total prevista para o curso; a previsão de 5 ou mais leitos na (s) unidade (s) hospitalar (es) própria (s) ou conveniada (s) para cada vaga oferecida no vestibular do curso, resultando em um egresso treinado em urgência e emergência; atendimento primário e secundário capaz de diagnosticar e tratar as principais doenças e apto a referir casos que necessitem cuidados especializados)</i>	2
<i>1.19. Integração com as redes públicas de ensino</i> Obrigatório para as Licenciaturas, NSA para os demais que não contemplam integração com as redes públicas de ensino no PPC	NSA
Justificativa para conceito NSA: O curso em avaliação é um bacharelado	
<i>1.20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS</i> Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos que não contemplam integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS no PPC	NSA
Justificativa para conceito NSA: O curso em avaliação é de engenharia química, que não contempla integração com o SUS e o sistema regional ou local de saúde.	

1.21. Ensino na área de saúde <i>Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos</i>	NSA
Justificativa para conceito NSA: <i>O curso em avaliação é de engenharia química.</i>	
1.22. Atividades práticas de ensino <i>Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos</i>	NSA
Justificativa para conceito NSA: <i>O curso em avaliação é de engenharia química.</i>	
CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIMENSÃO 1	
<p><i>O Projeto Pedagógico do Curso atende às Diretrizes Curriculares Nacionais para Engenharia e mostra articulação com as políticas constantes no PDI. Há políticas institucionais de extensão e pesquisa, especialmente na iniciação científica, adequadamente descritas no PDI. A estrutura curricular atende aos objetivos e perfil profissional do egresso, mas requer ajustes na distribuição dos conteúdos básicos, que respondem por mais de 30% da matriz curricular. Além disso, apesar do PPC conter um elenco de 10 disciplinas optativas (incluindo Libras), o aluno poderá cursar somente uma, o que limita o aspecto de flexibilidade na estrutura curricular proposta. Percebeu-se também, a necessidade de maior articulação da teoria com a prática, através de atividades de cunho prático-experimental, em algumas disciplinas propostas, especialmente do núcleo de conteúdos específicos. O apoio ao discente é feito pelo Núcleo de Apoio ao Educando (NAE), coordenado por uma psicopedagoga, que presta atendimento mediante agendamento e triagem prévia realizada em setor específico de atendimento ao discente da IES. Está previsto a oferta de cursos regulares de nivelamento, realizados fora do horário normal das aulas, contemplando principalmente as demandas de formação básica, como português, redação e matemática. O estágio curricular supervisionado, as atividades complementares e o trabalho de conclusão de curso (TCC) estão previstos no PPC e possuem normas e regulamentos que permitem o seu adequado acompanhamento e desenvolvimento. Levando em consideração o corpo docente previsto, às condições de infraestrutura da IES, principalmente no que tange às salas de aula e laboratórios didáticos, bem como, o fato que, a instituição, junto ao presente processo, também solicitou a autorização para funcionamento dos cursos de Engenharia Mecânica, Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, todos eles, com 120 vagas no período matutino e 120 vagas no período noturno, o número de vagas solicitadas corresponde de maneira insuficiente à infraestrutura e corpo docente disponível.</i></p>	
Conceito da Dimensão 1	2.9
Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL - Fontes de consulta: Projeto Pedagógico do Curso, Formulário Eletrônico preenchido pela IES no e-MEC e Documentação Comprobatória.	
2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE	3
2.2. Atuação do (a) coordenador (a)	3
2.3. Experiência do (a) coordenador (a) do curso em cursos a distância (Indicador específico para cursos a distância)	NSA
Justificativa para conceito NSA: <i>O curso é presencial.</i>	
2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a)	2
2.5. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso NSA para cursos a distância, obrigatório para cursos presenciais	5
2.6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais, obrigatório para cursos a distância	NSA
Justificativa para conceito NSA: <i>O curso é presencial.</i>	
2.7. Titulação do corpo docente do curso (Para fins de autorização, considerar	5

<i>os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)</i>	
<i>2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)</i>	5
Justificativa para conceito 5: De acordo com a documentação avaliada, dos 14 professores do curso, 5 são doutores, perfazendo um percentual de 35,7%.	
<i>2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) (Para os cursos de Medicina, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 – menor que 50% Conceito 2 – maior ou igual a 50% e menor que 60% Conceito 3 – maior ou igual a 60% e menor que 70% Conceito 4 – maior ou igual a 70% e menor que 80% Conceito 5 – maior ou igual a 80%)</i>	5
<i>2.10. Experiência profissional do corpo docente (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) NSA para egressos de cursos de licenciatura (Para os cursos de Medicina, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 – menor que 40% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 2 – maior ou igual a 40% e menor que 50% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 3 – maior ou igual a 50% e menor que 60% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 4 – maior ou igual a 60% e menor que 70% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 5 – maior ou igual a 70% possui, pelo menos, 5 anos)</i>	4
<i>2.11. Experiência no exercício da docência na educação básica (para fins de autorização, considerar os docentes previstos para os dois primeiros anos do curso) Obrigatório para cursos de licenciatura, NSA para os demais</i>	NSA
Justificativa para conceito NSA: rata-se de um curso de bacharelado em engenharia química.	
<i>2.12. Experiência de magistério superior do corpo docente (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) (Para os cursos de Medicina, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 – menor que 40% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 2 – maior ou igual a 40% e menor que 50% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 3 – maior ou igual a 50% e menor que 60% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 4 – maior ou igual a 60% e menor que 70% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 5 – maior ou igual a 70% possui, pelo menos, 5 anos)</i>	4
<i>2.13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes NSA para cursos presenciais, obrigatório para cursos a distância (relação entre o número de docentes e o número de estudantes equivalente 40h em dedicação à EAD)</i>	NSA
Justificativa para conceito NSA: O curso é presencial.	
<i>2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente</i>	3
<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)</i>	2
<i>2.16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso (Para fins de autorização, considerar os tutores previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) NSA para cursos</i>	NSA

<i>presenciais. Obrigatório para cursos a distância e presenciais, reconhecidos, que ofertam até 20% da carga horária total do curso na modalidade a distância, conforme Portaria 4.059/2004</i>	
Justificativa para conceito NSA: O curso é presencial.	
<i>2.17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (Para fins de autorização, considerar os tutores previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) NSA para cursos presenciais. Obrigatório para cursos a distância e presenciais, reconhecidos, que ofertam até 20% da carga horária total do curso na modalidade a distância, conforme Portaria 4.059/2004</i>	NSA
Justificativa para conceito NSA: O curso é presencial.	
<i>2.18. Relação docentes e tutores - presenciais e a distância - por estudante NSA para cursos presenciais. Obrigatório para cursos a distância e presenciais, reconhecidos, que ofertam até 20% da carga horária total do curso na modalidade a distância, conforme Portaria 4.059/2004</i>	NSA
Justificativa para conceito NSA: O curso é presencial.	
<i>2.19. Responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos</i>	NSA
Justificativa para conceito NSA: Trata-se de um curso de bacharelado em Engenharia Química.	
<i>2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos</i>	NSA
Justificativa para conceito NSA: Trata-se de um curso de bacharelado em Engenharia Química.	
CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIMENSÃO 2	
<i>A composição do NDE atende os requisitos legais e normativos. No entanto, somente um dos membros é oriundo da composição anterior, que participou da concepção do PPC vigente. O coordenador é graduado, mestre e doutorando em engenharia química. Possui comprovadamente dois anos de experiência no magistério superior e um ano em gestão. De acordo com o PPC, preside o conselho de curso e participa das decisões do curso. Não é membro nato no Conselho Superior da IES, já que apenas um coordenador designado pela direção geral faz parte do CONSUP. Possuirá um regime de trabalho integral, que o permite dedicar 34 horas semanais às atividades de coordenação. Em relação aos 14 professores previstos para atuarem nos dois primeiros anos do curso, verificou-se que, 35,7% são doutores, 57,1% mestres e 7,2% especialistas. Os docentes estão distribuídos em 42,9% de docentes em regime de trabalho integral, 42,9% parcial e 14,2% horistas. O corpo docente possui adequada experiência profissional e no magistério superior, mas baixa produção científica, tecnológica, artística e cultural (menos de 50% dos docentes tiveram de uma a três produções nos últimos 3 anos).</i>	
Conceito da Dimensão 2	3.7
Dimensão 3: INFRAESTRUTURA - Fontes de Consulta: Projeto Pedagógico do Curso, Diretrizes Curriculares Nacionais, quando houver, Formulário Eletrônico preenchido pela IES no e-MEC e Documentação Comprobatória.	
<i>3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI (Para fins de autorização, considerar os gabinetes de trabalho para os docentes em tempo integral do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)</i>	3
<i>3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos</i>	3
<i>3.3. Sala de professores (Para fins de autorização, considerar a sala de</i>	2

<i>professores implantada para os docentes do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) NSA para IES que possui gabinetes de trabalho para 100% dos docentes do curso</i>	
<i>3.4. Salas de aula (Para fins de autorização, considerar as salas de aula implantadas para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)</i>	2
<i>3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática (Para fins de autorização, considerar os laboratórios de informática implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)</i>	2
<i>3.6. Bibliografia básica (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Nos cursos que possuem acervo virtual (pelo menos 1 título virtual por unidade curricular), a proporção de alunos por exemplar físico passam a figurar da seguinte maneira para os conceitos 3, 4 e 5: Conceito 3 – 13 a 19 vagas anuais Conceito 4 – de 6 a 13 vagas anuais Conceito 5 – menos de 6 vagas anuais)</i>	4
<i>3.7. Bibliografia complementar (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia complementar disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)</i>	3
<i>3.8. Periódicos especializados (Para fins de autorização, considerar os periódicos relativos às áreas do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas. Para fins de autorização, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 – menor que 3 títulos Conceito 2 – maior ou igual a 3 e menor que 6 Conceito 3 – maior ou igual a 6 e menor que 9 Conceito 4 – maior ou igual a 9 e menor que 12 Conceito 5 – maior ou igual a 12)</i>	5
<i>3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos Para Pedagogia é obrigatório verificar a brinquedoteca</i>	2
<i>3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos Para Pedagogia é obrigatório verificar a brinquedoteca</i>	2
<i>3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos Para Pedagogia é obrigatório verificar a brinquedoteca</i>	2
<i>3.12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático (logística) NSA para cursos presenciais, obrigatório para cursos a distância</i>	NSA
Justificativa para conceito NSA: O curso é presencial.	
<i>3.13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas Obrigatório para cursos de direito (presencial e a distância), NSA para os demais cursos</i>	NSA

Justificativa para conceito NSA: Trata-se de um curso de bacharelado em Engenharia Química.	
3.14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação Obrigatório para cursos de direito (presencial e a distância), NSA para os demais cursos	NSA
Justificativa para conceito NSA: Trata-se de um curso de bacharelado em Engenharia Química.	
3.15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos que não contemplam unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial no PPC	NSA
Justificativa para conceito NSA: Trata-se de um curso de bacharelado em Engenharia Química.	
3.16. Sistema de referência e contrarreferência Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos	NSA
Justificativa para conceito NSA: Trata-se de um curso de bacharelado em Engenharia Química.	
3.17. Biotérios Obrigatórios para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos que não contemplam biotério no PPC	NSA
Justificativa para conceito NSA: Trata-se de um curso de bacharelado em Engenharia Química, que não contempla a existência de biotério.	
3.18. Laboratórios de ensino Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos que não contemplam laboratórios de ensino no PPC	NSA
Justificativa para conceito NSA: Trata-se de um curso de bacharelado em Engenharia Química que não contempla laboratórios de ensino de ciências da vida.	
3.19. Laboratórios de habilidades Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos que não contemplam laboratórios de habilidades no PPC	NSA
Justificativa para conceito NSA: Trata-se de um curso de bacharelado em Engenharia Química que não contempla laboratórios de habilidades de atividade médica.	
3.20. Protocolos de experimentos Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos que não contemplam protocolos de experimentos no PPC	NSA
Justificativa para conceito NSA: Trata-se de um curso de bacharelado em Engenharia Química que não contempla protocolo de experimentos.	
3.21. Comitê de ética em pesquisa Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos que não contemplam comitê de ética em pesquisa no PPC	NSA
Justificativa para conceito NSA: Trata-se de um curso de bacharelado em Engenharia Química que não contempla CEP no PPC.	
CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIMENSÃO 3	
A IES disponibiliza salas para a coordenação e professores em tempo integral, com infraestrutura adequada para atendimentos aos discentes, entretanto os espaços destinados aos demais docentes é conjunto e oferece limitações, especialmente para o atendimento aos alunos. As salas de aulas são climatizadas, com iluminação e limpeza adequada e possuem projetores multimídias fixos. De acordo com a avaliação da planta e do projeto arquitetônico e com as visitas realizadas às instalações antes, o quantitativo de salas de aulas com capacidade para atender o número de vagas solicitadas é reduzido. Apenas duas salas de aulas existentes na IES tem a capacidade	

<p>para abrigar em condições adequadas os 60 alunos previstos por turno e semestre, sem considerar que a IES também está solicitando a autorização de outros três cursos de engenharia com a mesma demanda de oferta. Os três laboratórios de informática com 35, 30 e 20 microcomputadores, é limitado considerando que os mesmos atendem todos os cursos da IES, e há grande demanda de usos computacionais nos cursos de engenharia. A biblioteca possui instalações com acessibilidade e um acervo (livros e periódicos) com bibliografia básica adequada com uma média de 6,39 exemplares por vaga pretendida, considerando a demanda dos outros três cursos em processo de autorização. Ressalta-se que os quatro cursos de engenharia em processo de autorização apresentam a mesma matriz curricular para os dois primeiros anos de funcionamento. O acesso físico ao acervo é restrito, mas o mesmo encontra-se informatizado e de fácil consulta através do sistema implementado. Os laboratórios específicos apresentam capacidade limitada e espaços insuficientes para o desenvolvimento das atividades previstas. Os dois laboratórios de desenho técnico não comportam de maneira confortável e até mesmo operacional as pranchetas de desenho (28 pranchetas em cada laboratório), sendo ainda insuficientes para atender a oferta de 60 alunos, divididos em duas turmas. Da mesma forma os dois laboratórios de química, com capacidades de 24 alunos são inadequados em termos de capacidade e apresentam limitações em relação aos equipamentos necessários às atividades didáticas. O laboratório de física é subdimensionado e possui limitações em termos de equipamentos básicos para desenvolvimento das atividades didáticas previstas.</p>	
Conceito da Dimensão 3	2.7
REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS	
<p>4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso NSA para cursos que não têm Diretrizes Curriculares Nacionais</p> <p>Critério de análise: O PPC está coerente com as Diretrizes Curriculares Nacionais?</p>	Sim
<p>4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei nº 11.645 de 10/03/2008; Resolução CNE/CP Nº 01 de 17/06/2004)</p> <p>Justificativa para conceito Sim: A temática relacionando a História e a Cultura Afro-Brasileira e Indígena é tratada na disciplina de Humanidades, Ciências Sociais e Cidadania, constante na matriz curricular do curso, bem como, nas atividades complementares, componente curricular que deve ser cumprido pelos alunos para integralização do curso.</p> <p>Critério de análise: A temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena está inclusa nas disciplinas e atividades curriculares do curso? A temática relacionando a História e a Cultura Afro-Brasileira e Indígena é tratada na disciplina de Humanidades, Ciências Sociais e Cidadania, constante na matriz curricular do curso, bem como, nas atividades complementares, componente curricular que deve ser cumprido pelos alunos para integralização do curso.</p>	Sim
<p>4.3. Titulação do corpo docente (Art. 66 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996)</p> <p>Critério de análise: Todo o corpo docente tem formação em pós-graduação? Dos 14 professores cuja documentação foi avaliada no momento da avaliação in loco, 5 são doutores, 8 são mestres e um é especialista.</p>	Sim

<p>4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE) (Resolução CONAES Nº 1, de 17/06/2010)</p>	<p>Sim</p>
<p>Critério de análise: <i>O NDE atende à normativa pertinente? De acordo com a Portaria CONSUP 22-180812-4 de 18/06/2012, que nomeia o NDE do curso, 4 membros são mestres e um é doutor. Em relação ao regime de trabalho, 4 desenvolverão regime integral e um parcial.</i></p>	
<p>4.5. Denominação dos Cursos Superiores de Tecnologia (Portaria Normativa Nº 12/2006)</p>	<p>NSA</p>
<p>Justificativa para conceito NSA: <i>Trata-se de um curso de Bacharelado em Engenharia Química.</i></p>	
<p>Critério de análise: <i>A denominação do curso está adequada ao Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia?</i></p>	
<p>4.6. Carga horária mínima, em horas – para Cursos Superiores de Tecnologia (Portaria Nº10, 28/07/2006; Portaria Nº 1024, 11/05/2006; Resolução CNE/CP Nº3,18/12/2002)</p>	<p>NSA</p>
<p>Justificativa para conceito NSA: <i>Trata-se de um curso de bacharelado em Engenharia Química.</i></p>	
<p>Critério de análise: <i>Desconsiderando a carga horária do estágio profissional supervisionado e do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, caso estes estejam previstos, o curso possui carga horária igual ou superior ao estabelecido no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia?</i></p>	
<p>4.7. Carga horária mínima, em horas – para Bacharelados e Licenciaturas Resolução CNE/CES Nº 02/2007 (Graduação, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CES Nº 04/2009 (Área de Saúde, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CP 2 /2002 (Licenciaturas). Resolução CNE/CP Nº 1 /2006 (Pedagogia)</p>	<p>Sim</p>
<p>Critério de análise: <i>O curso atende à carga horária mínima em horas estabelecidas nas resoluções?</i></p>	
<p>4.8. Tempo de integralização Resolução CNE/CES Nº 02/2007 (Graduação, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CES Nº 04/2009 (Área de Saúde, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CP 2 /2002 (Licenciaturas)</p>	<p>Sim</p>
<p>Critério de análise: <i>O curso atende ao Tempo de Integralização proposto nas Resoluções?</i></p>	
<p>4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. Nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008)</p>	<p>Sim</p>
<p>Critério de análise: <i>A IES apresenta condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida? Apesar do prédio sede possuir mais de um piso, há elevador para deslocamento de portadores de necessidades especiais aos pisos superiores, onde estão localizadas salas de aula e biblioteca. As instalações sanitárias se mostram adequadas, permitindo o acesso de cadeirantes.</i></p>	
<p>4.10. Disciplina de Libras (Dec. Nº 5.626/2005)</p>	<p>Sim</p>
<p>Justificativa para conceito Sim: <i>A matriz curricular constante no PPC prevê o</i></p>	

<i>oferecimento de uma disciplina optativa de Libras com 60 horas.</i>	
Critério de análise: <i>O PPC contempla a disciplina de Libras na estrutura curricular do curso? A matriz curricular constante no PPC prevê o oferecimento de uma disciplina optativa de Libras com 60 horas.</i>	
4.11. <i>Prevalência de Avaliação Presencial para EAD (Dec. Nº 5622/2005 art. 4 inciso II, § 2)</i>	NSA
Justificativa para conceito NSA: <i>Trata-se de um curso presencial.</i>	
Critério de análise: <i>Os resultados dos exames presenciais prevalecem sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância?</i>	
4.12. <i>Informações Acadêmicas (Portaria Normativa Nº 40 de 12/12/2007, alterada pela Portaria Normativa MEC Nº 23 de 01/12/2010, publicada em 29/12/2010)</i>	Sim
Critério de análise: <i>As informações acadêmicas exigidas estão disponibilizadas na forma impressa e virtual? As informações acadêmicas requeridas para o processo de autorização foram disponibilizadas à comissão de avaliação na forma impressa e virtual.</i>	
4.13. <i>Políticas de educação ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto Nº 4.281 de 25 de junho de 2002)</i>	Sim
Critério de análise: <i>Há integração da educação ambiental às disciplinas do curso de modo transversal, contínuo e permanente? As questões relacionadas à educação ambiental são tratadas de maneira transversal nas diversas disciplinas que compõem a matriz curricular do curso. Além disso, há especificamente uma disciplina obrigatória que trata da engenharia ambiental, e, duas disciplinas de caráter optativo, que versam sobre tratamento de águas e tratamento de águas residuárias industriais, cujos conteúdos, envolvem a área ambiental.</i>	
DISPOSIÇÕES LEGAIS	
<i>Os requisitos legais e normativos referentes ao processo de autorização do curso de Engenharia Química da Faculdade Maurício de Nassau em Maceió, foram cumpridos, conforme descrição que se segue:</i>	
<ul style="list-style-type: none"> - <i>O PPC do curso e a sua estrutura curricular atendem as Diretrizes Curriculares Nacionais para as Engenharias.</i> - <i>A temática relacionando a História e a Cultura Afro-Brasileira e Indígena será tratada na disciplina de Humanidades, Ciências Sociais e Cidadania, constante na matriz curricular do curso, bem como, nas atividades complementares.</i> - <i>A totalidade do corpo docente possui titulação de no mínimo lato-sensu.</i> - <i>O NDE nomeado, é adequado em termos de titulação e regime de trabalho.</i> - <i>A carga horária prevista para o curso é de 3660 horas, superior, portanto, à carga horária mínima prevista para cursos de engenharia.</i> - <i>O tempo de integralização mínimo é de 10 semestres, dentro do que preconiza a Resolução CNE 02/2007.</i> - <i>As condições de acesso à Portadores de Necessidades Especiais atendem aos requisitos legais. Apesar do prédio sede possuir mais de um piso, há elevador para deslocamento aos pisos superiores, onde estão localizadas salas de aula e biblioteca, e as instalações sanitárias se mostram adequadas, permitindo o acesso de cadeirantes.</i> - <i>A matriz curricular constante no PPC prevê o oferecimento de uma disciplina</i> 	

optativa de Libras com 60 horas.

- As informações acadêmicas requeridas para o processo de autorização foram disponibilizadas à comissão de avaliação na forma impressa e virtual.

- As questões relacionadas à educação ambiental são tratadas de maneira transversal nas diversas disciplinas que compõem a matriz curricular do curso. Além disso, há uma disciplina obrigatória que trata da engenharia ambiental, e, duas disciplinas de caráter optativo, que versam sobre tratamento de águas e tratamento de águas residuárias industriais, cujos conteúdos, envolvem a área ambiental.

Considerações finais da comissão de avaliadores e conceito final:

CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES

Esta Comissão tendo realizado as considerações sobre cada uma das três dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais, todas integrantes deste relatório e, considerando também os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente e os critérios de análise dos respectivos indicadores de cada dimensão, atribuiu os seguintes conceitos por dimensão:

ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA - Conceito 2,9 - O curso apresenta o PPC em consonância com as políticas institucionais estabelecidas no PDI da IES. Os objetivos do curso são coerentes e apresenta uma matriz que permite atender as demandas do perfil profissional do egresso. Entretanto, a matriz curricular apresenta pouca flexibilidade e integração das disciplinas e carga horária pouco equilibrada para as atividades teóricas e práticas. Os mecanismos de avaliação estão estabelecidos no PPC e permitem o acompanhamento do desenvolvimento na formação dos discentes. O estágio curricular será supervisionado por uma coordenação e com orientação dos docentes do curso. As atividades complementares permitirão a diversificação de atividades e sua carga horária atende aos requisitos legais. O apoio ao discente é feito pelo Núcleo de Apoio ao Educando (NAE), coordenado por uma psicopedagoga. O número de vagas pretendidas não está equilibrado com a disponibilidade de infraestrutura para o curso. Assim, considerando uma análise sistêmica e global a dimensão avaliada configura um conceito SUFICIENTE ao que expressa o referencial mínimo de qualidade.

CORPO DOCENTE E TUTORIAL - Conceito 3,7 - O NDE possui composição em acordo com os dispositivos legais e atuará de forma a promover a discussão dos aspectos de melhoria do PPC do curso. A coordenação será exercida por docente em processo de qualificação em nível de doutorado e terá uma dedicação suficiente para desenvolvimento das atividades inerentes à função. O colegiado do curso funcionará de forma suficiente e com a representatividade dos segmentos estabelecidas nos documentos oficiais e com reuniões periódicas. O curso será composto por 14 docentes com formação em nível de pós-graduação, sendo 93% em programas stricto sensu. O mesmo percentual de 42,9% é verificado aos docentes em regime de trabalho de tempo parcial e integral. Assim, considerando uma análise sistêmica e global a dimensão avaliada configura um conceito MUITO BOM ao que expressa o referencial mínimo de qualidade.

INFRAESTRUTURA - Conceito 2,7 - A IES apresenta espaços adequados para a gestão do curso, salas para professores em tempo integral e biblioteca que atende aos requisitos de acervo de livros e periódicos. Entretanto, a infraestrutura relativa a salas de aulas, laboratórios específicos e laboratórios de informática e equipamentos disponíveis para desenvolvimento das atividades prático-experimentais é deficitária para atender a demanda prevista de alunos. Assim, considerando uma análise sistêmica e global a dimensão avaliada configura um conceito INSUFICIENTE ao que expressa o referencial mínimo de qualidade.

<i>A comissão designada para a avaliação com vistas à autorização do curso de Engenharia Química da FMN, após a visita in loco, tendo realizado reuniões com os membros da Direção da IES, com o coordenador e docentes que atuarão durante os dois primeiros anos do curso, tendo também, realizado as ações preliminares de avaliação e considerações sobre cada uma das três dimensões avaliadas, conclui que, face o exposto, o Curso de Engenharia Química da Faculdade Maurício de Nassau de Maceió apresenta um conceito final 3, configurando um perfil SUFICIENTE.</i>	
CONCEITO FINAL	3

2. Da análise e decisão da SERES

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

*Considerando os indicadores que receberam conceitos insatisfatórios, e que no decorrer do relatório de avaliação in loco foram descritas algumas fragilidades, principalmente relacionadas à infraestrutura física, que podem comprometer a qualidade do curso, bem como, que a instituição está pleiteando outros “3” (três) cursos de Engenharia, e que todas as comissões relataram que o número de vagas solicitado pela instituição é elevado, esta Secretaria decide **reduzi-lo para 100 (cem) vagas totais anuais.***

Solicitamos à instituição que atente para as observações feitas pela comissão no sentido de sanear as fragilidades mencionadas. Oportunamente as melhorias realizadas serão verificadas in loco.

(...)

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, esta Secretaria manifesta-se **favorável** à autorização do **curso de Engenharia Química, bacharelado**, com 100 (cem) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ, código 1504, mantida pela ADEA - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA, com sede no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, a ser ministrado na Rua Professor Sandoval Arroxelas, 239, Ponta Verde, Maceió/AL, CEP 57035-230.*

3. Do recurso da Instituição

O Recurso da IES se baseou nos seguintes argumentos:

1. A Faculdade Maurício de Nassau possui conceito IGC 3, contínuo 2.199 e CI 4, portanto, possui os indicadores que legitimam o número de vagas solicitados.
2. É meta do Governo, definida pela CAPES para 2014, formar 100 mil engenheiros no país.
3. Argumentos legais com base na CF, arts. 205 e 209, LDB, art. 7, Lei nº 4.024, arts. 6 e 9 e, ainda na Portaria MEC nº 40/2007 em seus arts. 10, 11, 13 e 17, 18, 19 e 55, se referindo ao fluxo do processo, no bojo do conjunto das citações. Em especial, se referindo à Portaria MEC nº 40/2007, a impetrante define:

“(…) o art. 18 da mencionada Portaria, prevê que, finalizada a instrução processual minudentemente explanada acima, caberá à secretaria competente deferir ou indeferir o pedido, pois, qualquer alteração relevante nos pressupostos de

expedição do ato autorizativo deve ser processada na forma de pedido de aditamento, observando-se os arts 55 e seguintes, caracterizando irregularidade, nos termos do art. 11 do decreto 5773/2006, qualquer inobservância do disposto do art. 19 da Port. 40.

Cumpra aqui salientar que, nos exatos termos do art. 19 da portaria 40, após a expedição do ato autorizativo a instituição deverá manter, no mínimo, as condições informadas ao MEC e verificadas por ocasião da avaliação in loco, não havendo, portanto, espaço, nem mesmo na normativa que regem a temática em questão, para se reduzir, diga-se, em mais de 50%, sem que haja justificativa para tanto, uma vez que o Conceito Final alcançado pela IES atribuído pela Comissão de verificação in loco, foi satisfatório, qual seja conceito final 3 (três).”

4. Argumentos relativos ao processo de planejamento institucional considerando o resultado global da avaliação *in loco* como satisfatório. Nesse caso, a IES, ao reenfatizar o art. 19 da Portaria MEC nº 40/2007, admite que a perda de 50% das vagas, ou seja, 140 (cento e quarenta), poderá implicar rearranjo tal que favorecerá o comprometimento do curso a ser ofertado, uma vez que toda a programação considerou um número total de 240 (duzentos e quarenta) vagas totais que garantiriam a manutenção da Faculdade e a consolidação de todo cenário encontrado pela Comissão de Avaliação.

Continua a IES admitindo que “admitir-se-ia a minoração do número de vagas caso tivesse havido uma avaliação aquém das potencialidades da Faculdade Maurício de Nassau de Maceió, cuja excelência no ensino superior é incontestável, travestindo-se tal medida de mecanismo para que a IES pudesse melhor se estruturar, o que não é o caso. As instalações físicas, o corpo docente e a organização didático-pedagógica, tudo foi pensado, estruturado, implementado e avaliado para 240 (duzentos e quarenta) vagas”.

Exorna, nessa mesma direção, pela necessidade de ampliar a oferta de vagas da educação superior no Brasil, especialmente no sentido de combater a desigualdade entre regiões e contribuir com a meta de expansão do PNE.

Considera, outrossim, com fé, que ao realizar a “análise conjunta dos atos normativos vigentes que estabelecem os procedimentos de vagas superiores de cursos de graduação, na modalidade presencial, ofertados por IES sem prerrogativas de autonomia, chega-se a conclusão inequívoca [de] que as 240 (duzentos e quarenta) vagas pretendidas está em consonância com o entabulado na IN mencionada [Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013]”. Continua nessa linha ao indicar que “aplicando os parâmetros do art. 1º do Anexo da IN nº 3, de 23/1/2013, considerando o IGC 3 (três), o CI 4 (quatro) e o CC 3 (três), ter-se-ia um curso com um total de 250 (duzentos e cinquenta) vagas totais anuais”.

5. Argumentos relacionados aos aspectos judiciais e de direito vinculado às esferas cíveis e administrativas, bem como às razões de violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e da violação do princípio do ato administrativo. A saber:

No caso da ofensa ao princípio da legalidade estrita, a IES afirma, após algumas citações que, “no presente caso, como demonstrado ao longo de toda a exposição aqui realizada, o processo de autorização do curso de Engenharia Química da Faculdade Maurício de Nassau Maceió deve obedecer a normatização que rege a questão posta sob exame. Nesse caso, não há margem para a discricionariedade administrativa, pois todo ato normativo referente à avaliação da educação superior deve estar vinculado ao que determina a legislação regente.” Continua enfatizando “que a redução de vagas procedida, desconsiderando toda instrução processual, viola a normatização incerta tanto na LDB, bem como no Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, considerando ainda o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e, em especial, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007”. Frisa, também, que “modificações no ato autorizativo somente poderão ser precedidas em conformidade com o

art. 56-A e seguintes da Portaria nº 40, por ocasião da renovação do ato autorizativo, admitindo-se a redução de vagas, cujo debate ainda deve ser melhor amadurecido na esfera administrativa, quando houver deficiências que, em tese, poderão ser solucionada pelo corte de vagas, o que não é o caso, especialmente diante dos conceitos satisfatórios atribuídos”. Obtempera ainda que “fora das duas hipóteses mencionadas, somente pela assinatura do TSD, admitir-se-ia a redução de vagas por acordo comum dos interessados, questão também alheia à hipótese em comento. Assim a redução procedida por ser totalmente alheia à normatização ou mesmo aos procedimentos diuturnamente adotados pelo MEC, desatende à legalidade que se espera para atos dessa natureza”.

Também questiona o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade que pode ser expresso pela seguinte citação baseada, sempre, no argumento do impetrante da não consideração dos princípios normativos. “O princípio da proporcionalidade, constitucionalmente tutelado, restou violado, na medida em que a Portaria, de maneira irrazoável e arbitrária, ou seja, sem levar em consideração todos os aspectos de seu próprio conteúdo normativo, reduz 140 (cento e quarenta) vagas, em total desprestígio da avaliação procedida pela Comissão de Avaliação *in loco*”. Segundo a Instituição impetrante, a redução de vagas “viola igualmente o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a instituição venha a sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal.”

6. Argumentos relacionados às decisões anteriores do CNE “em casos estritamente análogos”. Nessa circunstância da controvérsia, a impetrante cita o Parecer CNE/CES nº 213/2012, com a ressalva de que a Comissão de Avaliação do INEP, ao contrário do presente caso, se posicionou favoravelmente ao número original de vagas. O Parecer CNE/CES nº 265/2012, cuja manifestação do relator citada é similar a anterior.

7. Conclui o requerimento a impetrante solicitando a restauração do direito da IES ofertar 240 (duzentos e quarenta) vagas anuais.

4. Da análise do recurso

Em que pese os adequados indicadores da Instituição, como também, sua disposição de ofertar um curso de Engenharia Química com 240 (duzentos e quarenta) vagas anuais, as restrições em relação a esse número não podem ser consideradas descabidas ou mesmo em contradição com o quadro legal e normativo.

Em primeiro lugar, pela simples razão de a IES ter recebido essa restrição durante o processo avaliativo e não após a publicação da decisão da SERES/MEC quanto à autorização do curso.

Esse é um aspecto óbvio, mas central em relação aos argumentos adotados, especialmente os referentes às normas educacionais. É o caso de sua argumentação quando assim se refere a impetrante em sua defesa: “Cumpra aqui salientar que, nos exatos termos do art. 19 da Portaria nº 40, após a expedição do ato autorizativo a instituição deverá manter, no mínimo, as condições informadas ao MEC e verificadas por ocasião da avaliação *in loco*, não havendo, portanto, espaço, nem mesmo na normativa que regem a temática em questão, para se reduzir, diga-se, em mais de 50%, sem que haja justificativa para tanto, uma vez que o Conceito Final alcançado pela IES atribuído pela Comissão de verificação *in loco* foi satisfatório, qual seja, conceito final 3 (três)”. Ora, a expedição do ato autorizativo, como se sabe, se dá após a análise de mérito da SERES acerca do processo avaliativo e documental, cabendo, naquela etapa, à própria SERES, concluir seu relato a partir dos dados contido no processo. Só após é que se dá o ato autorizativo que, no caso, incluiu a limitação no número

de vagas da IES. Não houve assim alteração nas condições de oferta autorizada, como pretende a impetrante, mas anterior a esse ato. Anterior e iniciada no próprio processo avaliativo, ou seja, recomendada pela própria comissão avaliadora e por conseguinte, recomendada aos que iriam analisar e definir as possibilidades da autorização do curso, já que foi essa a motivação da avaliação *in loco*. Não houve, portanto, alteração de ato autorizativo.

Quanto aos argumentos de incoerência da decisão da SERES, em limitar o número de vagas, com a Instrução Normativa nº 3/2013 e seus anexos, a questão que se coloca é a do resultado mesmo da análise da avaliação que admite o excesso de vagas em relação a aspectos precisos do curso, bem como aos aspectos relacionados à infraestrutura física. Sim, porque a IN nº 3/2013 indica parâmetros condicionados aos resultados da avaliação, que, por sua vez, é um processo com diversas análises e considerações que não se esgota no conceito final. Há, inclusive, análises já realizadas pela CES/CNE que admitiram a insuficiência de determinados atos regulatórios, consubstanciados em conceitos finais mínimos satisfatórios, pela própria insuficiência do resultado em itens de dimensões avaliadas consideradas estratégicas.

Em decorrência dos argumentos aqui descritos fica frágil, também, a associação que a impetrante realiza entre o descumprimento ou o atentado à legislação da educação superior brasileira com demais aspectos do direito civil e administrativo.

Por fim, em relação às decisões anteriores da CES/CNE indicadas no processo como argumento ou reforço deste ao deferimento do recurso, resta a observação de que, em ambos, a descrição contida no próprio texto do recurso indica um resultado diferente no que diz respeito à análise da comissão avaliadora e às notas por dimensão, superiores ao caso aqui analisado.

5. Da análise de mérito da solicitação

Essa é a questão principal, ou seja, a consistência acadêmica da solicitação e do recurso. Ficou estabelecida a condição de mérito em autorizar as atividades do curso, indicada, no entanto com restrições ao número de vagas.

Essa questão, em que pese a firme convicção da Instituição em se declarar em condições de iniciar o curso com 240 (duzentos e quarenta) vagas, não pode ser compreendida senão pelo processo avaliativo. A ele se restringe tal decisão, como fica bem estabelecido no relatório da avaliação e na justificativa da SERES em impor um limite de vagas. Fosse a avaliação condizente ou não restritiva a esse aspecto, não caberia dúvida em relação à questão de mérito da impetrante.

A Comissão de avaliação, nesse caso específico, assim se pronuncia:

“Levando em consideração o corpo docente previsto, às condições de infraestrutura da IES, principalmente no que tange às salas de aula e laboratórios didáticos, bem como, o fato que, a instituição, junto ao presente processo, também solicitou a autorização para funcionamento dos cursos de Engenharia Mecânica, Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, todos eles, com 120 vagas no período matutino e 120 vagas no período noturno, o número de vagas solicitadas corresponde de maneira insuficiente à infraestrutura e corpo docente disponível”.

Não se pode ignorar essa declaração contida no Relatório de Avaliação. Como não se pode ignorar demais aspectos limitantes incluídos na dimensão infraestrutura. Deve-se, no entanto, elogiar o esforço da Instituição em relação à qualidade do seu corpo docente que, mesmo sendo considerado insuficiente, foi reconhecidamente um esforço de mobilização de competências que muito bem fará ao desenvolvimento do curso.

A Instituição, por outro lado, em seu recurso, não se referiu às questões notadamente de mérito, buscando argumentos em relação à utilização compartilhada do corpo docente em outros cursos, ou ainda, rebatendo as questões levantadas quanto à infraestrutura, reação que poderia e deveria, inclusive, ser realizada na fase de recurso à CTAA/INEP contra a análise ou consideração dos avaliadores.

A restrição ao número de vagas não pode ser considerada uma grave limitação, sequer uma punição. Antes, indica a necessidade de iniciar o curso com um adequado planejamento entre suas condições de oferta destinada a seus futuros estudantes. A IES apresenta um bom perfil de qualidade e, nota-se, um adequado processo de expansão, associado às condições futuras de desenvolvimento institucional. No contexto estrito do mérito, a decisão exarada pela SERES acaba por reforçar esse aspecto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 174, de 17 de abril de 2013, que autorizou o curso de Engenharia Química, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Maurício de Nassau, localizada no Município de Maceió, Estado de Alagoas, mantida pela Sociedade de Desenvolvimento Educacional Avançado LTDA. com sede no Município de Maceió, Estado de Alagoas.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente